

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

As ocorrências levantadas pelo Departamento de Polícia Federal na execução de 17 ajustes firmados entre órgãos federais e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) contêm fortes indícios de gestão irregular e antieconômica dos recursos transferidos à entidade.

2. Como as respectivas prestações de contas já se encontravam em poder dos órgãos concedentes, o Acórdão 6395/2011-1ª Câmara fixou prazo para reexame das contas e adoção de providências para obtenção do ressarcimento de eventuais recursos gastos indevidamente.

3. Expirado o prazo estabelecido, a Secex/SC verificou que, na maior parte dos casos, não se logrou chegar a resultados conclusivos. Por conseguinte, pode ser aceita a proposta de reiterar as determinações anteriores.

4. Com relação ao Convênio/MDA 019/2004 (Siafi 506136), foi constatado pela unidade técnica que a TCE instaurada não levou em consideração os fatos relatados pelo DPF e, nessas condições, o processo foi encaminhado a esta Corte. Sem ter conhecimento da conexão com as ocorrências suscitadas, o Tribunal julgou as contas regulares com ressalva. Portanto, torna-se necessário enviar os elementos pertinentes ao MP/TCU para que este analise a possibilidade de interpor recurso de revisão, caso entenda cabível.

5. No tocante à apuração de responsabilidade pelo ocorrido no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), verifico que a comunicação relativa ao Acórdão 6395/2011-1ª Câmara foi recebida no ministério em 8/9/2011 (fls. 74 - peça 03), ao passo que a tomada de contas especial atinente ao Convênio/MDA 019/2004 foi encaminhada concluída ao Tribunal pelo Assessor Especial de Controle Interno da Pasta em 27/9/2011 (fls. 102 - peça 05). Esse pequeno lapso temporal indica que houve um descompasso administrativo entre a tramitação do processo e a adoção de providências referentes à comunicação, porém sem indícios de má fé. Consequentemente, deixo de acolher a sugestão de determinar-se ao MDA que promova a apuração da respectiva responsabilidade.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator